



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
GABINETE DO PREFEITO

Lei de Criação n.º 572 de 22-06-1994

LEI MUNICIPAL Nº 156/GP/2001
DE 10 DE DEZEMBRO DE 2001.

***“ESTABELECE NORMAS PARA O SERVIÇO DE
TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E DA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”.***

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI, ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e,

FAÇO SABER que, a CÂMARA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI, aprovou e eu sanciono a seguinte:

LEI

Art. 1º. Ficam estabelecidas as normas para os serviços de transporte de passageiros em veículos de aluguel.

CAPÍTULO – I
DOS SERVIÇOS DE TAXÍ

Art. 2º. O Transporte de passageiros em veículos de aluguel – TÁXI, no município de Vale do Anari, constitui serviços de utilidades pública, que somente poderá ser executado mediante prévia e expressa autorização da Prefeitura, a qual será consubstanciada pela outorga de Termo de Permissão e Alvará de Licença.

Parágrafo Único – Os preceitos e sistema relativos a esse tipo de transporte reger-se-ão por lei e demais atos normativos que sejam expedidos pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
GABINETE DO PREFEITO

Lei de Criação n.º 572 de 22-06-1994

Art. 3º. Os Serviços de transporte de passageiros por táxi, será prestado exclusivamente:

- a) Por pessoa jurídica, sob forma de empresa comercial constituída na forma da Lei e Decreto que regulamenta a matéria.
- b) Por pessoa física, motorista profissional autônomo.

§ 1º A Prefeitura poderá fixar em janeiro de cada ano, caso haja necessidade, o número máximo de veículos (automóvel), nunca superior a 10% (dez por cento) do número de táxi em circulação no Município.

§ 2º As Ações representativas do capital social das empresas comerciais referidas neste artigo que se constituem sobre forma de Sociedade Anônima, deverão ser Nominativas.

§ 3º Os proprietários de cada empresa comercial a que se refere o presente artigo, não poderão participar da propriedade de outras empresas instituídas para explorar serviços a que se refere esta Lei.

§ 4º Os táxis em serviços no Município, somente poderão ser dirigidos por motoristas devidamente inscritos no Cadastro Municipal de Condutores de Táxi, possuidores de Carteira Profissional.

§ 5º A prefeitura Municipal terá em sua estrutura organizacional, órgão competente para fiscalizar o cumprimento das normas legais e regulamentares pertinentes ao serviço de táxi, bem como, emissão de pareceres técnicos em assuntos relativos a esse serviço.

CAPITULO II
DA CONCESSÃO E PERMISSÃO

Art. 4º. A pessoa jurídica sob forma de empresa comercial ou não, a pessoa física ou motorista profissional autônomo que disponha a executar o serviço de transporte de táxi será outorgado o Termo de Permissão, documento pelo qual a Prefeitura, na qualidade de Poder Emissor, autoriza a exploração desse serviço.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
GABINETE DO PREFEITO

Lei de Criação n.º 572 de 22-06-1994

§ 1º A pessoa jurídica ou pessoa física para obter a outorga do termo de permissão, deverá satisfazer as exigências desta Lei e Regulamentos.

§ 2º O termo de Permissão será intransferível, salvo os casos previstos nesta Lei e em Regulamento, pode ser revogado ou modificado a qualquer tempo pelo Município, mediante estudo e proposta do órgão competente, quando este julgar oportuno e conveniente fazê-lo.

§ 3º Na outorga de Termo de Permissão e Alvará de Licença, a partir da data de publicação desta Lei, será obedecida o seguinte critério: Até o máximo de 1/3 (um terço) do total estabelecido para pessoas jurídicas, caso exista alguma ou interesse de se formar uma empresa, na forma desta Lei.

§ 4º A renovação do Termo de permissão, por parte do município, poderá ocorrer a qualquer tempo, quando proposto pelo órgão competente da Prefeitura, originada em inquérito onde se configure a inflação do permissionário às normas e regulamentos em vigor, assegurada ampla defesa a parte.

§ 5º No caso do condutor autônomo, não será concedido o Alvará de Licença e Termo de Permissão, para motorista profissional que o receber, venha acumular mais de uma atividade que possibilite renda, ressalvando os já existentes.

Art. 5º. Somente com expressa autorização do Executivo Municipal poderá ocorrer transferência da permissão que alude a presente lei, cujos critérios serão regulamentados por decreto.

Art. 6º. No caso de falecimento de um permissionário autônomo, a viúva ou os herdeiros do falecido, terão direito à obtenção de novo Termo de Permissão e Alvará de Licença satisfeitas as exigências legais e regulamentares, devendo requere-lo em até 60 (sessenta) dias da data do óbito, sob pena de perda da permissão.

Parágrafo Único. O não cumprimento do prazo estipulado neste artigo sem justificativa, acarretará na perda da permissão.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
GABINETE DO PREFEITO

Lei de Criação n.º 572 de 22-06-1994

CAPÍTULO III
DOS VEÍCULOS

Art. 7º. Os veículos a serem utilizados no serviço definido nesta Lei, deverão ser dotados de (02) duas ou 04 (quatro) portas de categoria automóvel e utilitário e encontrarem-se em bom estado de funcionamento, segurança, higiene, conservação e não exceder a 10 (dez) anos de fabricação, situação esta previamente vistoriada e satisfazendo as exigências regulamentadas.

§ 1º No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da publicação desta Lei, os veículos deverão conter em suas laterais uma faixa de 15 (quinze) centímetros de largura xadrez, nas cores verde e vermelho, e no prazo máximo de 01 (um) ano deverão ser padronizadas, independente da marca do veículo, na cor branca, contendo nas portas dianteiras o número da placa.

§ 2º Fica facultado ao proprietário do veículo de duas portas, desde que aparelhado com cintos de segurança para passageiros a remoção do banco dianteiro direito.

§ 3º A vistoria prévia a que se refere o presente artigo deverá ser renovado após 03 (três) meses desde sua realização e assim sucessivamente.

§ 4º A Prefeitura deverá expedir documento relativo às vistorias, o qual deverá ser fixado no veículo a vista do usuário.

§ 5º Será cancelado a outorga de permissão ao veículo que ao ser vistoriado na forma do § 3º deste artigo, contar com mais de 10 (dez) anos de fabricação.

Art. 8º. Os veículos pertencentes a empresas poderão ser dotados de sistema de controle pelo rádio, desde que autorizado pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL).

Art. 9º. Além das outras condições a serem instituídas em regulamento, os veículos deverão ser dotados de:



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
GABINETE DO PREFEITO

Lei de Criação n.º 572 de 22-06-1994

- a) Caixa luminosa com a palavra "Táxi", sobre o teto;
- b) Cartão de Identificação do proprietário e do Condutor;
- c) Tabela de tarifas em vigor, em local visível aos passageiros;
- d) Quando determinado pela Prefeitura, usar aparelho que diminua ou impeça a poluição no ar.

Art. 10. É facultado aos permissionários de serviços de táxi, a sessão dos veículos em regime de colaboração no máximo de 02 (dois) motoristas profissionais por veículo sob sua responsabilidade.

CAPITULO IV
DE LICENCIAMENTO DOS VEICULOS

Art. 11. A cada veículo pertencente a empresa ou motoristas autônomos, será concedido o Alvará de Licença, atendidos os dispositivos regulamentares, sujeitas ao pagamento anual das taxas e impostos municipais, transferível somente em casos previstos em *regulamento*.

§ 1º As taxas a que se refere o "caput" deste artigo, serão fixados pelo Poder Executivo, observada a realidade do Município no que diz respeito ao poder aquisitivo dos permissionários, gerados pela prestação de serviços.

§ 2º Ao motorista profissional autônomo somente poderá ser concedido um Alvará, relativo a veículo de sua propriedade.

CAPITULO V
DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO

Art. 12. O ponto de parada e de aguardo de passageiros será o Terminal Rodoviário.

§ 1º O Transporte de passageiros, bem como a circulação é livre dentro de toda a área do Município.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
GABINETE DO PREFEITO

Lei de Criação n.º 572 de 22-06-1994

§ 2º Os permissionários deverão mediante cota eqüitativa, instalar terminal telefônico no ponto em que trata o "caput" deste artigo, observados as determinações técnicas da concessionária desses serviços, no prazo máximo de 03 (três) meses a contar da publicação desta Lei.

Art. 13. Os novos pontos de estacionamento a serem fixados pela prefeitura a partir da vigência da presente Lei e tendo em vista interesse público, poderão conter localização e número de ordem, bem como tipos e quantidades máximas que neles poderão estacionar.

§ 1º Quando da outorga do Termo de permissão e da concessão de Alvará de Licença, sempre que possível, dar-se-á preferência aos motoristas profissionais autônomos inscritos para tal fim nos pontos de estacionamento dos bairros onde residirem.

§ 2º Os casos previstos no parágrafo anterior, deverão ser comprovados com documentos hábeis e verificação "in loco" da residência afetiva do interessado, no bairro ou mediações.

§ 3º O não cumprimento que preceitua o parágrafo anterior, implicará no cancelamento da inscrição.

§ 4º O órgão competente regulamentará a respeito dos táxis que tenham ou venham a ter pontos de estacionamento em locais situados nos limites ou imediações de limites intermunicipais, podendo, ainda, ouvido o Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, se for o caso, firmar convênio com o Município vizinho, a propósito de ponto de estacionamento de veículos licenciados no Município.

Art. 14. Para o estacionamento em determinados pontos, poderão ser ouvidos os órgãos competentes quando a localização de interesse turística, serem estabelecidas condições especiais, principalmente, quando ao tipo, capacidade, ano de fabricação, ou outras características relativas aos veículos.

CAPITULO VI
DO NÚMERO DE TÁXIS

Art. 15. A Prefeitura poderá, visando o interesse público e em comum acordo com a categoria, através de Resolução baixada pelo órgão competente, aumentar o número de táxi em circulação no Município.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
GABINETE DO PREFEITO

Lei de Criação n.º 572 de 22-06-1994

Parágrafo Único. O número inicial para efeito da presente Lei é de 10 (dez) unidades, devendo as novas permissões, obedecer rigorosamente o contido no § 1º do artigo 3º.

CAPITULO VII
DO TAXÍMETRO

Art. 16. Atingindo o Município, a população superior a 100 (cem) mil habitantes será obrigatório o uso de taxímetro como forma exclusiva de cobrança dos serviços prestados, facultada a sua adição, antes de atingir tal população, a critério do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único. O taxímetro será instalado à direita do motorista em posição que permite divisar do exterior, a bandeira de indicação "livre" e, do interior, sua leitura pelo passageiro.

Art. 17. O Chefe do Poder Executivo Municipal fixará a tarifa a ser cobrada pelos táxis, mediante estudos efetuados pelo órgão competente.

Art. 18. Para efeito de fixação de tarifas e de aprimoramento operacional, a Prefeitura exercerá a mais ampla fiscalização e procederá a vistorias e diligências com vistas ao cumprimento das disposições desta Lei, e regulamentos da matéria.

Art. 19. A Prefeitura Municipal através do órgão competente manterá rigorosa fiscalização sobre as concessionárias e seus profissionais do volante, com respeito ao comportamento cívico, moral, social, e funcional de cada um.

Art. 20. O Poder Executivo, por Decreto, em razão da inobservância das obrigações e deveres instituídos nesta Lei e nos demais atos para a sua regulamentação estabelecerá as seguintes sanções gradativas a que se sujeitará o infrator, aplicado separado ou cumulativamente:

- I – Advertência oral;
- II-Advertência escrita;
- III-Multa;
- IV-Suspensão ou cassação do Alvará de Licença ou termo de Permissão;
- V – Suspensão ou cassação do registro de condutores;
- VI - Impedimento para prestação de serviço.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
GABINETE DO PREFEITO

Lei de Criação n.º 572 de 22-06-1994

Parágrafo Único. O Executivo Municipal estabelecerá as áreas e instâncias de recursos pela aplicação das penalidades prescritas no presente artigo.

CAPITULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 21. Os titulares das licenças e alvarás de locação de veículos de alugueis obtidas antes da vigência da presente Lei para continuarem a exploração desses serviços, deverão proceder cadastro junto ao órgão competente do Município, dentro de 120 (cento de vinte) dias da publicação desta Lei, satisfeitas as condições nela estabelecidas e em regulamentos.

Parágrafo Único. A inobservância do que estabelece este artigo implicará na caducidade, de pleno direito, das licenças e alvará anteriormente concedidos.

Art. 22. Os pedidos de novos Alvarás de Licença e Termos de permissão serão selecionados, obedecidos rigorosamente, a ordem cronológica de sua entrada no protocolo geral da Prefeitura Municipal.

Art. 23. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação ficando revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI, ESTADO DE RONDÔNIA, AOS DEZ DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2.001.

PUBLICADO NO ATRIO DA
PREFEITURA E CÂMARA
MUNICIPAL CONF. ART. 89
DA LEI ORÇÂNICA MUNICIPAL.
EM 11/03/2002

Maripone Lopes Silveira
SEC. GABINETE

Edimilson Maturana da Silva
Prefeito Municipal